



## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3161 - Email: gmfatima@trf4.gov.br

#### **APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002740-38.2013.4.04.7113/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**APELANTE:** TECNOPAINT MAQUINAS LTDA - EPP (RÉU)

**ADVOGADO:** CAMILA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB RS077590)

**ADVOGADO:** FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI (OAB RS017230)

**APELANTE:** PEDRO RAMOS BANDEIRA (RÉU)

**ADVOGADO:** CAMILA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB RS077590)

**ADVOGADO:** FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI (OAB RS017230)

**APELANTE:** ARFLUX AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP (INTERESSADO)

**ADVOGADO:** MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU (OAB PR032543)

**ADVOGADO:** MÁRCIO MERKL (OAB PR032546)

**ADVOGADO:** ELAYNE OLIVEIRA DA SILVA (OAB PR092075)

**APELANTE:** INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (INTERESSADO)

**APELADO:** INDUSTRIA DE MAQUINAS PAINTING LTDA - ME (AUTOR)

**ADVOGADO:** NATALICIO EDUARDO G. HENTZ (OAB RS077817)

**APELADO:** OS MESMOS

## **RELATÓRIO**

INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PAINTING LTDA.-ME ajuizou ação anulatória em face de Tecnopaint Máquinas Ltda.-EPP e de Pedro Ramos Bandeira e, na condição de interveniente, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), objetivando a declaração de nulidade da patente PI 0301808-3, denominada “Forno para cura de verniz por luz ultravioleta”, com suas anotações subseqüentes. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.284,00 (evento 1).

Solicitada ao Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro a remessa dos autos nº 0144090-78.2013.4.02.5101, visto ter sido constatada a conexão com o presente feito (evento 59).

Na sequência, o Juízo determinou a intimação das partes acerca do apensamento do Processo nº 5003899-11.2016.4.04.7113/RS, destacando já ter sido realizada perícia naquele feito e mencionando o laudo produzido no Processo nº 005/1.09.00079346, da 2ª Vara da Comarca de Bento Gonçalves/RS (evento 68).

Deferido o ingresso no feito da ARFLUX AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.-EPP, na condição de assistente simples (eventos 73 e 75).

A Secretaria da unidade judiciária certificou o juntada, ao feito, dos laudos periciais produzidos nos Processos n<sup>os</sup> 01440907820134025101 e 005/1.09.00079346 (evento 84).

Ouvida a testemunha indicada pela autora (evento 121).

Encerrada a instrução, sobreveio sentença - a qual também abarcou a **Ação n<sup>o</sup> 5003899-11.2016.404.7113/RS**, conexa à presente - julgando procedentes os pedidos veiculados para o fim de declarar a nulidade da patente PI n<sup>o</sup> 0301808-3. Honorários advocatícios, pelos demandados e pelo INPI, fixados em R\$ 6.000,00, a serem pagos proporcionalmente (evento 133).

Apelou o INPI, sustentando que: **(a)** em relação à falta de atividade inventiva, foi emitido parecer no sentido de os documentos apresentados não serem válidos para compor o estado da técnica da patente PI 0301808-3, não podendo ser utilizados para aferir a matéria protegida quanto à atividade inventiva com base no art. 8<sup>o</sup> c/c art. 13 da Lei n<sup>o</sup> 9.279/96; **(b)** as anterioridades apontadas pela autora como impeditivas não se mostraram aptas a afastar a existência de novidade e atividade inventiva em face da patente em discussão; **(c)** os documentos MU 7701550-9 e US 4.233.754, bem analisados no laudo pericial, não antecipam a matéria protegida pela patente em questão, motivo pelo qual esta atende aos requisitos de patenteabilidade previstos na Lei n<sup>o</sup> 9.279/96 (evento 140).

Apelaram, também, os réus, alegando que: **(a)** durante o período compreendido entre o pedido de Patente de Invenção (2003) e a sua concessão (01-11-2011), não houve qualquer contestação por parte da autora ou de terceiros quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para tal; **(b)** peças plásticas, cujo processo de metalização a vácuo é feito com vernizes simples, tendem a ter uma baixa resistência ao manuseio constante e à ação de agentes químicos normais para a limpeza em geral, tais como álcool, lustra móveis, etc., ocasionando desgaste no acabamento após pouco tempo de uso; **(c)** para contornar estes problemas de desgaste e da falta de resistência química, a indústria utiliza resina (ou vernizes) biocomponentes, os quais contêm catalizadores em suas fórmulas, geralmente resinas de poliuretano, tanto no verniz de fundo quanto no verniz de proteção; **(d)** analisando o uso de vernizes para madeira com cura por ação dos raios ultravioletas, pensou na possibilidade de utilização deste tipo de verniz em peças plásticas nos processos de metalização a vácuo, em função da possibilidade de substituição dos acabamentos em resinas de poliuretano, bem como pela agilização proporcionada, utilizando-se o processo de UV, vinte vezes mais rápido em comparação ao método anteriormente utilizado; **(e)** o processo ocorre dentro de uma câmara fechada, retirando-se o ar para formar um vácuo, onde as peças a serem metalizadas recebem uma camada de verniz para permitir a aderência da metalização (geralmente realizada mediante pistolas a liberar o verniz sobre a peça disposta em uma gancheira ou sobre uma esteira), seguindo para uma estufa para cura, sendo as peças, então, presas em gancheiras ou satélites para a etapa de metalização dentro de uma câmara de vácuo, onde o ar é retirado de forma a reduzir a pressão atmosférica e, em seguida, o metal, na forma gasosa, é depositado sobre o verniz das peças; **(f)** para promover a cura da camada de verniz por luz ultravioleta em peças metalizadas, fez-se necessário criar um equipamento de forma a garantir todas as faces da peça recebessem a irradiação,

sem prejuízo ao processo de cura; **(g)** com o seu invento, conseguiu-se a dissipação dos raios ultravioleta de forma homogênea, obtendo-se tal resultado mediante a instalação de espelhos de alumínio polido na câmara de cura posicionados junto à fonte de luz ultravioleta, refletindo os raios em todas as direções, de forma a ser obtida a cura perfeita de todas as faces das peças fixadas nas gancheiras ou satélites; **(h)** em relação à Patente Francesa US 4,233,754, se estes aparelhos são eficientes para a secagem de uma superfície plana, o mesmo não se repete na secagem de um artigo cuja superfície é curva, caso dos artigos tridimensionais, nos quais todas as faces devem receber a radiação, geralmente sendo necessário rodar o artigo em torno do seu eixo a fim de toda a superfície exterior ficar exposta à fonte de radiação ultravioleta, sendo este o motivo de o referido documento não se prestar como anterioridade relevante em face da matéria descrita e reivindicada na PI nº 0301808; **(i)** ao contrário do documento MU7701550, a PI 0301808 não apresenta gancheiras a se deslocar em relação ao seu eixo, pois o giro de artigos tridimensionais, em algumas situações e para alguns tipos de peças, torna-se de difícil execução, exigindo um arranjo relativamente complexo de modo a prover o giro das peças em torno de seu eixo, bem como limitando o uso para alguns produtos, como garrafas, por exemplo, motivo pelo qual o documento MU7701550 não se presta como anterioridade relevante em relação à matéria descrita e reivindicada na PI 0301808; **(j)** já o documento PT75578, com prioridade de 13-10-1981, descreve uma composição líquida aplicada em objetos moldados termoplásticos para ser curada mediante exposição à luz ultravioleta, não se prestando como anterioridade relevante no tocante à matéria descrita e reivindicada na PI 0301808, a qual não descreve nem reivindica uma composição líquida, cujo objeto é um equipamento de cura de artigos revestidos com um verniz fotopolimerizável; **(k)** em momento algum afirmaram, ou tentaram reivindicar, Patente de Invenção de refletores ou de lâmpadas de ultravioleta, pois seu invento é o forno para secar de forma contínua, com satélites e/ou gancheiras de metalização a vácuo, com peças plásticas, às quais foram fixadas e aplicado verniz UV (base top) com solvente; **(l)** seu direito está assegurado pelos artigos 6º e 42 da Lei nº 9.279/96, bem como pelo art. 5º, XXIX, da CF/88; **(m)** inventar não pode ser diferente de dar aplicação prática ou técnica a uma necessidade existente; **(n)** há uma diferença muito grande entre os “satélites” descritos na PI 0301808-3 e as “cestas” da US 4,233,754, as quais o perito define erroneamente como objetos aramados iguais; **(o)** “satélites” são objetos circulares ou redondos com um eixo central onde se prende na circunferência externa, através de grampos de aço, peças tridimensionais como puxadores e acessórios para móveis; **(p)** uma cesta acondicionando peças com verniz num sistema de cura UV sequer é razoável, haja vista ser nula a possibilidade de secar com a luz UV peças dentro de uma cesta, pois luz nenhuma faz curvas (evento 150).

Com contrarrazões (eventos 149 e 156), os autos foram remetidos a esta instância.

Aqui, a assistente ARFLUX informou "*que no dia 11.set.2018, na Revista da Propriedade Industrial - RPI nº 2488, foi publicado despacho de extinção da patente objeto deste litígio, em razão da falta de pagamento das retribuições anuais n.ºs 14 e 15, nos termos do art. 78, IV, da LPI (documento em anexo)*" (evento 3).

Patronos apresentaram renúncia aos mandatos (eventos 2 e 4) e a demandante requereu o prosseguimento do feito (eventos 7 e 8).

Vêm os autos conclusos.

## VOTO

A sentença atacada - da lavra do **Juiz Federal Substituto Eduardo Kahler Ribeiro** - encontra-se fundamentada nestes termos (naquilo que interessa à análise dos apelos, destaques no original):

[...]

### **II.3. Da nulidade da patente PI 0301808-3**

*Tendo em vista a conexão reconhecida entre a presente ação e a de nº 5003899-11.2016.404.7113/RS, o exame de mérito, atinente ao pedido de nulidade da patente nº PI0301808-3 será feito mediante decisão única, abarcando as causas de pedir de ambas as ações, nos termos a seguir:*

*A Constituição Federal de 1988 cuidou do direito industrial, colocando-o no rol dos direitos e garantias individuais nos seguintes termos:*

*"Art. 5º (...)*

*XXIX - a lei assegurará aos autores dos inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.*

*(...)"*

*A primeira norma nacional regulando a matéria foi a Lei 5.772/71, substituída pela Lei 9.279/1996 (LPI - Lei de Proteção Industrial). Foi aquela primeira norma que criou o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, que tem como atribuição conceder privilégios e garantias aos inventores e criadores em âmbito nacional.*

*O art. 2º da Lei n. 5.648/70, com redação dada pela LPI, dispõe que o INPI "tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial".*

*São passíveis de registro no INPI (patenteáveis) as invenções e os modelos de utilidade que atendam aos requisitos legais da LPI. O art. 9º da norma declara:*

*"Art. 9º É patenteável como **modelo de utilidade** o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação."*

O art. 11 da norma enfatiza que:

*"Art. 11. A invenção e o **modelo de utilidade** são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.*

*§ 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17.*

*§ 2º Para fins de aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subseqüentemente.*

*§ 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional."*

*São, então, requisitos da patenteabilidade (a) a novidade, quando não compreendidos no estado da técnica suprarreferido; (b) a atividade inventiva, sendo que "o **modelo de utilidade** é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica" (art. 14); (c) suscetíveis de aplicação industrial (produzíveis em qualquer tipo de indústria, conforme art. 15) e (d) a licitude.*

*A parte autora impugna a concessão da patente nº PI0301808-3, correspondente a um "Forno para Cura de Verniz por Luz Ultravioleta", inventado pelo corréu Pedro Ramos Bandeira, equipamento assim descrito no relatório descritivo:*

*"O presente forno para cura de verniz por luz ultravioleta é construído para curar camadas de verniz UV, aplicado em peças plásticas, fixadas em satélites normais de processos de metalização a vácuo sem a necessidade de troca ou alteração dos mesmos. O equipamento faz a cura das peças nos satélites de modo contínuo, com a velocidade mínima de 120 satélites curados por hora" (evento 1, OUT25)*

*O mesmo relatório descritivo (evento 1, OUT25 do processo nº 5002740-38.2013.4.04.7113) assim descreve a invenção, a partir de 10 itens nela contidos:*

*O forno proposto compreende um local de admissão (1) das peças a serem metalizadas, contendo uma pluralidade de gancheiras (2) presas a uma correia transportadora (3) que percorre o circuito (4) interno do forno, passando pela câmara de cura (5), dotada de lâmpadas (6) junto a um jogo de espelhos de alumínio polido (7) adequadamente posicionados, que consegue refletir os raios UV em todas as direções, possibilitando a cura perfeita em todas áreas das peças fixadas nos satélites, inclusive as aéreas das peças que estão de costas para as lâmpadas, contendo ainda, dita câmara de uma beteria de exaustores (8) posicionados de modo a garantir um equilíbrio entre a entrada e retirada do ar de dentro do túnel, para que não haja fuga, para o ambiente de trabalho, do gás Ozônio gerado pelas lâmpadas, sendo que, o movimento de traslado e rotação da esteira 3, propiciado por um motor (9) adequadamente instalado, adequa a velocidade das peças para possibilitar a cura.*

*o forno conta ainda, com uma unidade controladora programável (10) que permite a programação de velocidades diferentes de cura de vernizes ultravioletas, aplicados nos mais variados tipos de peças plásticas.*

*A fim de se averiguar a efetiva atividade inventiva aplicada no equipamento patenteado pela demandada, realizou-se laudo pericial nos autos da Ação de nº 01440907820134025101, que tramitava na 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro e teve competência para julgamento modificada em razão da conexão, passando a tramitar nesta Subseção Judiciária (evento 59).*

*Referido estudo técnico fez uma comparação entre os pontos característicos reivindicados na Patente nº PI 0301808-3 e antecedentes referidos (patentes US 4.233.754, MU 7701550-9, PI 0302829-1 e PT 75578), a fim de evidenciar se tal equipamento traduz efetiva novidade e atividade inventiva.*

*O diferencial descrito do equipamento objeto da Patente PI 0301808-3 em relação a outros, referenciados a patentes já aprovadas, foi assim descrito pelo Sr. Perito:*

*O texto da PI 0301808-3 defende a tese, portanto, de, em outros equipamentos, ocorrem dificuldades na cura no caso em que a superfície não esteja voltada diretamente para a lâmpada e que, nesse caso, a substituição dos satélites, de modo a facilitar o processo, além de ser dispendioso, tropeça na dificuldade do seu manuseio com peças molhadas por verniz, tratando-se de um processo "delicado como o da metalização", fls. 74.*

*Sendo assim, a construção do equipamento se dá com soluções, segundo o texto da patente, no sentido de ser mantida em equilíbrio a entrada de ar através do túnel, para que, como narra o texto, não haja fuga do gás ozônio gerado pelas lâmpadas para o ambiente de trabalho, que constitui um veneno fortíssimo. A quantidade de lâmpadas instaladas no forno, associadas a um jogo de espelhos de alumínio polido com capacidade de refletir os raios UV em todas as direções, segundo o inventor, possibilita uma cura perfeita em todas áreas das peças fixadas nos satélites, inclusive nas áreas das peças que estariam de costas para as lâmpadas.*

*Por fim, há ainda um movimento de translação e rotação da esteira que mantém "velocidade adequada para a cura, sem a danificação das peças em plásticos, sensíveis a temperaturas acima de 60°", fls. 77.*

*Como se infere, o equipamento objeto da patente que é objeto de questionamento nos autos se propunha a resolver duas questões básicas relativas ao processo de metalização a vácuo: **a)** a cura do verniz UV só ocorria quando a superfície a ser curada estava diretamente voltada para a lâmpada; **b)** havia dificuldade na necessária substituição dos satélites para propiciar a cura, por exigir o manuseio das peças molhadas com verniz (evento 1, OUT25 do processo nº 5002740-38.2013.4.04.7113). A PI 0301808-3, de acordo com sua reivindicação, "soluciona as duas dificuldades citadas e acrescenta uma agilidade sem precedentes no processo, uma vez que a cura dos satélites ou gancheiras com as peças acontecem (sic) de forma contínua e sem a necessidade de alteração" (evento 84, LAUDO1 do processo nº 5002740-38.2013.4.04.7113).*

*Na análise pericial, concluiu o expert que a PI 0301808-3 não difere na técnica daquela utilizada pela patente americana US 4.233.754 e do **modelo de utilidade** nacional MU 7701550-9, aparentando, contudo, implementar maior*

*qualidade de acabamento e funcionalidade na sua utilização. Assim concluiu a perícia pela inexistência de inovação técnica efetiva:*

*" (...) E a interpretação técnica de engenharia que dou ao caso é no sentido de que não foi apresentado avanço tecnológico pelo PI 0301808-3 que venha a representar solução a problema técnico existente na área de sua destinação. posso afirmar que a técnica utilizada inclusive em muito pouco modificou a sua forma de apresentação, sendo certo que a essência da ideia não sofreu modificações, se comparada à técnica que fazem uso os documentos acima citados" (evento 84, LAUDO I do processo n° 5002740-38.2013.4.04.7113)*

*Para exemplificar a circunstância de o estado da técnica utilizado pela PI 0301808-3 não diferir daquele utilizado no **modelo de utilidade** MU 7701550-9, foi traçado um quadro comparativo da técnica utilizada, bem como dos sistemas de controle de velocidade utilizados em ambos equipamentos e dos sistemas de exaustão, que a seguir reproduzo:*

	PI 0301808-3	MU 7701550-9
técnica utilizada	"caracterizado por compreender um local de admissão 1 das peças a serem metalizadas, <u>contendo uma pluralidade de gancheiras 2 presas a uma correia transportadora...</u> " fls. 80 (grifos no original)	"... caracterizada por proporcionar secagem em peças de superfícies diversas após proteção por pintura em processo contínuo, <u>através do transporte das peças realizado pelas gancheiras (2) com velocidade da monovia (1)</u> , controlada por painel (3)....fls. 423" (grifos no original"
sistemas de controle de velocidade	"caracterizado por contar com uma unidade controladora programável 10 que permite a programação de etapas diferentes de metalização, para os mais variados tipos de peças plásticas, realizado (sic) a cura em processo contínuo", fls. 80	"...com velocidade da monovia (1) controlada por painel (3)", fls. 423.
sistemas de exaustão	"... contendo ainda, dita câmara de uma bateria de exaustores 8 posicionados de modo a garantir um equilíbrio entre a entrada e a retirada de ar de dentro do túnel..." fls. 80	"As peças passam então pelo pulmão de ar quente (5) aquecido pelo ar vindo do módulo de cura (6) através do exaustor (9), evaporando os gases da tinta", fls. 427

*Quanto à patente US 4.233.754, também traçou-se um quadro comparativo demonstrando a semelhança da forma de transporte utilizada, forma de admissão dos artigos a serem curados e descrição da câmara de cura:*

	PI 0301808-3	US 4.233.754
forma de transporte	"caracterizado por compreender um local de admissão 1 das peças a serem metalizadas, <u>contendo uma pluralidade de gancheiras 2 presas a uma correia transportadora...</u> " fls. 80 (grifos no original)	"Deve-se também notar que conforme ilustrado <u>o transportador 11 consiste de duas correias transportadoras paralelas 17 cujos elos transportam pares de pinos 18 alinhados espaçados longitudinalmente</u> para de forma giratória articulada montar as cestas de carga 19, FIG..2 Conforme pode ser mais bem visto nas FIGS 4 e 5, cada uma das cestas de carga 19 compreende em suas extremidades dois flanges triangulares de suporte 20", fls. 390 (grifos no original)
forma de admissão dos artigos a serem curados	"O forno compreende um local de admissão (1) das peças a serem metalizadas, contendo uma pluralidade de gancheiras (2) presas a uma correia transportadora (3) que percorre o circuito (4) interno do forno, passando pela câmara de cura	"De acordo com o primeiro modo de execução a correia transportadora passa, devido à sua curva ao redor da lâmpada tubular ultravioleta que é a fonte de radiação. Devido à curva fechada da curva do circuito do transportador ao redor da fonte de radiação ultravioleta, que é a uma curva em "U" e, portanto, praticamente atinge 180°, e pode até ser maior, há utilização próxima à ótima da radiação emitida pela fonte, mesmo sem incorporar

	(5), dotada de lâmpadas (6) junto a um jogo de espelhos de alumínio polido (7) adequadamente posicionados, que consegue refletir os raios UV em todas as direções, possibilitando a cura perfeita em todas áreas das peças fixadas nos satélites", fls. 78	refletores. É claro que com vista a obter ainda maior eficiência tal refletor pode ser fornecido para cada fonte de radiação ultravioleta, de maneira a refletir a energia não absorvida. ainda, neste caso, e de acordo com um modo preferido de execução da invenção, para pelo menos parte dos refletores e na prática para maior parte deles, o transportador levando os artigos para serem curados e/ou secados passa entre o refletor e a fonte de radiação ultravioleta", fls. 390
descrição da câmara de cura	"...passando pela câmara de cura (5), dotada de lâmpadas (6) junto a um jogo de espelhos de alumínio polido (7) adequadamente posicionados, que consegue refletir os raios UV em todas as direções, possibilitando a cura perfeita em todas áreas das peças fixadas nos satélites", fls. 78	"15. Aparelho de acordo com a reivindicação 1, com três lâmpadas ultravioletas, cada uma das ditas lâmpadas disposta e dirigida de maneira que seus raios atinjam um setor pré-determinado de 120° em cada um dos artigos, sendo que cada dita lâmpada cobre um diferente setor de 120° dos artigos de maneira que toda a superfície dos artigos é irradiada.", fls. 390

*Da comparação efetuada evidencia-se que a patente do **modelo de utilidade** MU 7701550-9 já continha técnica destinada a possibilitar a secagem de superfícies diversas, por intermédio do transporte de peças realizado por gancheiras, controlado por um painel e com um exaustor para possibilitar a dissipação de gases. Como salienta o expert,*

*"não vi, no caso, qualquer avanço que possa ser considerado como novidade absoluta, pois as finalidades e os objetivos são atingidos com os mesmos resultados em ambos os casos, fazendo uso da mesma técnica de transporte das peças a serem trabalhadas" (evento 84, LAUDO1 do processo nº 5002740-38.2013.4.04.7113, fls. 21)*

*A patente US 4.233.754, de sua parte, já contemplava técnica destinada a possibilitar a secagem de peças com lâmpadas ultravioleta, a partir do transporte com técnica similar àquela prevista na patente PI 0301808-3, cobrindo a radiação toda a superfície dos artigos.*

*Especificando a divergência com a conclusão do INPI, destacou o Sr. perito que:*

*"E minha divergência tem origem no fato de não concordar que a supressão das cestas, reitero, tenha caracterizado avanço tecnológico que justifique atividade inventiva, bem como entendo que a diferenciação no movimento alegada pelo competente pesquisador, seja ele ascendente, descendente, horizontal ou vertical, não é fator que certifique a utilização de técnicas diferentes e inovadoras" (evento 84, LAUDO1 do processo 5002740-38.2013.4.04.7113, fls. 26).*

*Nos autos da ação de nº 5002740-38.2013.4.04.7113 também foi anexado laudo pericial confeccionado na Ação de nº 005/1.09.0007934-6, movida na 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves/RS por Pedro Ramos Bandeira e Tecnopaint Máquinas Ltda em face da Indústria de Máquinas Painting Ltda, cujo objeto é a expedição de obrigação de não fazer consubstanciada em impedir a ré de fabricar, comercializar e divulgar o bem objeto da patente de invenção PI 0301808-3 (evento 84, LAUDO2).*

*Conquanto diverso o objeto da ação referida à pretensão de nulidade da patente, a perícia nela elaborada também concluiu que a inovação da PI 0301808-3 consistia apenas na combinação específica de elementos técnicos já conhecidos:*

*"Destaca-se ainda, que em face da inexistência de um preâmbulo na reivindicação, separando as características conhecidas da parte caracterizante da invenção, de acordo com as Diretrizes de Exames de Patente de 2002, vigente à época do exame da patente em tela, evidencia que a invenção parte da combinação de elementos em si conhecidos e com igual importância, sendo que a atividade inventiva reside unicamente na combinação específica reivindicada (evento 84, LAUDO2, fls. 21 do processo nº 5002740-38.2013.4.04.7113, grifos no original).*

*O mesmo laudo antecipa que a única inovação da patente PI 0301808-3 consiste na adaptação de dispositivos no equipamento, ausente atividade inventiva quanto à técnica de pintura:*

*No que tange a técnica de pintura, equipamentos que empregam um sistema robotizado para movimentação e acionamento das pistolas já são comuns ao estado da técnica, no caso em tela, a inovação consiste apenas na adaptação de dispositivos nas cabines para permitirem o acoplamento dos mesmos satélites utilizados no processo de metalização a vácuo, fazendo-os girar em torno do seu eixo de forma a possibilitar a aplicação da tinta em todas as faces das peças fixadas no satélite, conforme xposto na foto ao lado (evento 84, LAUDO2, fls. 28 do processo nº 5002740-38.2013.4.04.7113, grifos no original)*

*A empresa Tecnopaint Máquinas Ltda e Pedro Pinto Bandeira impugnam o laudo pericial anexado no evento 84, LAUDO1 do processo nº 5002740-38.2013.4.04.7113, salientando que há uma diferença grande entre os "satélites" descritos na PI 0301808-3 e as "cestas" da US 4.233.754, que o Sr. Perito teria definido como objetos iguais. Destaca algumas características do equipamento patenteado que são inaplicáveis ao **modelo de utilidade** nº 7701550-9, destacando-se a circunstância desta não ser apta a "pintar e fazer a secagem UV ao mesmo tempo em gancheiras ou satélites" (evento 95, PET1 do processo 5002740-38.2013.4.04.7113).*

*Na ação nº 5003899-11.2016.4.04.7113, o INPI acostou aos autos parecer técnico em que impugna o desfecho da prova pericial. Com relação às patentes US 4.233.754 e MU 7701550-9, a análise técnica do INPI assim destacou as razões pelas quais a patente PI 0301808-3 implica atividade inventiva, verbis:*

*"(...) Entende-se que o fato da configuração ser vertical do dito forno apresentado no documento US 4.233.754 e do transporte das peças pintadas no seu interior se dar por uma transportadora de cestas, afastam a solução dada por esta anterioridade da solução apresentada na patente em lide. Estas diferenças, não são óbvias para um técnico no assunto, pois entende-se que há um efeito técnico novo e por consequência atividade inventiva no fato da patente em lide construir um circuito de cura de verniz em uma planta horizontal e transportar as peças pintadas em gancheiras vindas do processo de pintura. (evento 2, PET14, fls. 149/150 do processo nº 5003899-11.2016.4.04.7113)"*

*"(...) Entende-se que o documento MU 7701550-9 ao apresentar uma configuração que abrange etapas de pintura, secagem por calor, cura e resfriamento, transportar as peças em gancheiras giratórias e fixas à esteira transportadora, transferir os gases gerados no módulo de cura para a câmara de secagem para a exaustão, exigir ajustes de posicionamento para as lâmpadas do módulo de cura difere da solução dada ao problema técnico pela patente em lide. A patente em lide apresenta uma solução focada na estanqueidade da câmara de cura, para a não liberação do ozônio gerado no processo, também apresenta a possibilidade das peças serem manuseadas junto com as gancheiras, que*

*não necessitam ter um movimento giratório para que sejam bombardeadas em toda a sua superfície pelos raios UV no módulo de cura. Essas diferenças apresentadas, não são óbvias para um técnico no assunto (evento 2, PET14, fls. 150/151 do processo nº 5003899-11.2016.4.04.7113)."*

*Segundo se infere das impugnações da Tecnopaint Máquinas Ltda e do INPI ao laudo pericial (anexado no evento 84, LAUDO1 do processo nº 5002740-38.2013.4.04.7113), a patente PI 0301808-3 implicaria atividade inventiva tendo em vista a configuração do equipamento ser horizontal, havendo transporte dos produtos em satélites, e não em cestas (na comparação com o equipamento patenteado no US 4.233.754); além disso, a patente questionada teria câmara de cura estanque, para não liberação do gás ozônio gerado no processo, com a possibilidade das gancheiras não terem movimento giratório para serem bombardeadas em toda a sua superfície por raios UV no módulo de cura (na comparação com o equipamento MU 7701550-9).*

*Não obstante o teor de tais impugnações e a presumida idoneidade das razões invocadas pelo INPI, tenho que, nos limites da técnica perscrutável por este Juízo (não especialista na matéria), está comprovada nos autos a insuficiente atividade inventiva do equipamento objeto da patente PI 0301808-3.*

*Comparando-se a patente PI 0301808-3 à US 4.233.754, o Sr. Perito esclareceu de modo elucidativo que a mera transposição de um equipamento da posição vertical para a horizontal ou de um movimento ascendente para descendente dentro da máquina não são fatores que certificam a utilização de técnica diferente ou absolutamente inovadora. Idêntico raciocínio vale para a utilização de "satélites" no lugar de "cestas" para o transporte dos produtos que sofrerão a cura.*

*A empresa Arflux Automação Industrial Ltda - EPP, às fls. 661 da ação nº 5003899-11.2016.4.04.7113, anexou aos autos desenho que corrobora a inexistência de inovação evidente entre as "gancheiras", presentes na PI 0301808-3, e os mencionados "cestos" da patente US 4.233.754.*

*A propósito, o teor do item 1.9.2.2 da Diretriz de Exame de Pedido de Patente publicada na RPI nº 1648, de 06/08/2002 (vigente à época da concessão da patente), trazida aos autos da ação nº 5003899-11.2016.4.04.7113 no evento 27-PET1, destaca inexistir efeito técnico novo na mera mudança de forma e/ou proporção e na mera justaposição de meios conhecidos:*

*"1.9.2.2. Atividade inventiva*

*Algumas situações onde há falta de atividade inventiva podem ser elencadas, sem, no entanto serem exaustivas. nesses casos, em princípio, há falta de atividade inventiva quando não há efeito técnico novo:*

*- mera escolha ou troca de material cujas propriedades são conhecidas;*

*- mera mudança de forma e/ou proporção;*

*- mera justaposição de meios conhecidos" (grifado)*

*De outra parte, na comparação da patente PI 0301808-3 ao MU 7701550-9, também tenho como crível a conclusão do Sr. Perito no sentido de que "a essência da técnica utilizada na PI 0301808-3 já vinha descrita no MU 7701550-9". A utilização de uma gancheira (fixa ou rotatória) já está descrita no estado da técnica do referido **modelo de utilidade**, assim como a forma de transporte a própria descrição da câmara de cura. A respeito do comparativo na forma de transporte das peças, esclarece o Sr. Perito:*

"De forma bem semelhante ao desenho de fls. 81 do documento sob ataque, a figura de fls. 425 do MU 7701550-9 demonstra um círculo em "U" interno ao equipamento, com pontos de entrada e saída onde as peças, já com pintura seca, sofram um resfriamento e possam ser manuseadas na sua saída e novas peças serem colocadas nas gancheiras (2) para iniciarem o processo de pintura e secagem, fls. 420. por seu turno, a PI 0301808-3 acrescenta que "o forno proposto compreende um local de admissão 1 (entrada) das peças a serem metalizadas, contendo uma pluralidade de gancheiras 2 presas a uma correia transportadora 3 que percorre um circuito 4 interno ao forno, (...) o movimento de translado e rotação da esteira 3 propiciado por um motor 9 adequadamente instalado, adequa a velocidade das peças para possibilitar a cura", fls. 78.

Não vi, no caso, qualquer avanço que possa ser considerado como novidade absoluta, pois as finalidades e os objetivos são atingidos com os mesmos resultados em ambos os casos, fazendo uso da mesma técnica de transporte das peças a serem trabalhadas."

Na ação de nº 5002740-38.2013.4.04.7113 , colheu-se o testemunho de Lauri Menezes Machado (evento 121, VIDEO2), que trabalhou com o corréu Pedro Bandeira em uma empresa antes da Tecnopaint Máquinas Ltda - EPP. Salientou tal testemunha que já havia, no final dos anos 90, uma máquina destinada à secagem de peças, a qual foi adquirida do exterior. Em que pese o valor probatório de tal testemunho deva ser tomado com ressalvas, por se tratar de um não especialista, corrobora ele que a técnica de secagem de peças por raios UV em uma máquina não foi desenvolvida pelo réu, tendo sido esta adquirida do exterior - o que, de sua parte, acentua a ausência de atividade inventiva.

Conquanto se infira que o forno objeto da patente PI 0301808-3 tenha trazido um aprimoramento da técnica existente, com melhor acabamento e funcionalidade para a cura de verniz por luz ultravioleta, tal se deu a partir da combinação de elementos já conhecidos e utilizados em outras patentes - como, aliás, é deixado claro na perícia confeccionada na Ação de nº 005/1.09.0007934-6, em trâmite na Justiça Estadual.

Aspectos como a técnica utilizada, controles de velocidade e sistemas de exaustão já existiam no **modelo de utilidade** MU 7701550-9, reivindicado como "unidade contínua de pintura e secagem por ultravioleta em peças diversas". Do mesmo modo, a forma de transporte utilizada, a forma de admissão dos artigos a serem curados e a própria descrição da câmara de cura são similares à patente US 4.233.754, que corresponde a um "aparelho para secagem ultravioleta e/ou cura de tinta sem solvente em artigos tridimensionais".

Para fins de aferição da novidade, o estado da técnica deve ser entendido como "tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido da patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio" (§ 1.º do artigo 11 da Lei nº 9.279-96). E, na legislação brasileira, vige a necessidade de que a novidade seja **absoluta**; vale dizer: a invenção deve ser diferente de tudo o que, até aquele momento, era de conhecimento do público.

Nesse sentido, o magistério de Denis Borges Barbosa:

No Brasil, hoje, vale o princípio da novidade absoluta em matéria de patente: se a tecnologia para a qual se pede proteção já entrou "no estado da técnica" em qualquer lugar, em qualquer tempo, não existe privilégio. No dizer do CPI/96, a invenção e o **modelo de utilidade** são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica

*(Os Requisitos da Patente de Invenção. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 15 de fev. de 2007. Disponível em: [http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/3069/os\\_requisitos\\_da\\_patente\\_de\\_invencao\\_](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/3069/os_requisitos_da_patente_de_invencao_) >. Acesso em: 28 de abr. de 2017.*

*No caso, tenho que as conclusões convergentes dos dois laudos periciais (da Ação de nº 005/1.09.0007934-6 e do constante no evento 84, LAUDO I da ação nº 5002740-38.2013.4.04.7113) servem para subverter a presunção de legitimidade do ato praticado pelo INPI quanto à efetiva atividade inventiva absoluta da patente PI 0301808-3, sendo de rigor, dessa forma, a anulação de tal ato administrativo.*

*Observo que a empresa Arflux Automação Industrial Ltda invoca, na ação de nº 5003899-11.2016.4.04.7113, outra causa de pedir atinente à nulidade da referida patente, suscitando o não preenchimento das condições de forma (irregularidades no relatório descritivo e na formulação das reivindicações). Tendo em vista, contudo, que a análise dos requisitos de fundo para a patenteabilidade do equipamento (falta de atividade inventiva e/ou novidade absoluta) basta para o acolhimento do pleito das demandantes, possibilitando decisão única nas ações de nº 5002740-38.2013.4.04.7113 e 5003899-11.2016.4.04.7113, tenho por desnecessária a incursão em tal causa petendi.*

[...]

Não merece reparos o julgado, visto que o Juízo apreciou com extrema propriedade as questões de fato e de direito, de modo que os fundamentos acima transcritos são adotados como razões de decidir.

À guisa de complementação, trago excerto do voto proferido quando do julgamento da AC nº 5001050-11.2012.404.7209/SC (3ª Turma, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva, sessão de 10-09-2014, negritos meus):

*Sobre o tema "**novidade**", transcrevo lição de Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, v. 1, ed. Saraiva, 2000, p. 144):*

*"Uma invenção atende ao requisito da novidade se é desconhecida dos cientistas ou pesquisadores especializados. Se os experts não são capazes, pelos conhecimentos que possuem, de descrever o funcionamento de um objeto, o primeiro a fazê-lo será considerado o seu inventor. Nos termos legais, a invenção é nova quando não compreendida no estado da técnica (LPI, art. 11). A avaliação da novidade do invento, portanto, depende do conceito de estado da técnica, fundado essencialmente na idéia de divulgação do trabalho científico e tecnológico.*

*O estado da técnica abrange, de início, todos os conhecimentos a que pode ter acesso qualquer pessoa, especialmente os estudiosos de um assunto em particular, no Brasil ou no exterior. São alcançados pelo conceito os conhecimentos divulgados por qualquer meio, inclusive o oral e o cibernético, na data em que o inventor submete a sua invenção ao INPI (depósito do pedido de patente). Se o objeto reivindicado pelo inventor já se encontra acessível, nestes termos, a qualquer outra pessoa, então lhe falta o requisito da novidade. Não caberá a proteção do direito industrial, porque, se a correspondente descrição já se encontra divulgada, o requerente não pode ser tido como o primeiro a inventar o objeto".*

*Nesse mesmo sentido, também é o entendimento do TRF4:*

*ACÇÃO ANULATÓRIA. PATENTE INDUSTRIAL. ERRO IN PROCEDENDO. EXAURIMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MPF. CONCESSÃO DA PATENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. ART. 8º DA LPI. VERBA HONORÁRIA 1. Não procede o argumento de que a parte instrutória não restou exaurida, face a ausência de parte essencial e integrante da lide na audiência, na medida em que o INPI não alegou, em sede de apelação, nenhum prejuízo. 2. A ausência de manifestação do MPF em 1º grau resta suprida na medida em que, em sede de apelação, o órgão ministerial, tem a oportunidade de se manifestar não somente acerca do objeto dos recursos de apelação, mas sobre a matéria em toda a sua extensão, o que afasta a declaração de nulidade do feito por ausência de intervenção. 3. Para que a invenção seja patenteável, ela deve atender ao requisito da novidade. A invenção é considerada nova quando não estiver compreendida no estado da técnica, que é constituído por tudo que é acessível ao público, inclusive no exterior, antes da data do pedido de depósito de patente. A concessão de patente que contrariar isso deve ser considerada nula. 4. A concessão da patente não atendeu aos requisitos legais, vez que a invenção não é nova (há duas patentes concedidas nos Estados Unidos que fazem com que ela já esteja compreendida no estado da técnica). Além disso, a invenção não foi dotada de atividade inventiva, pois a perícia concluiu que, apenas ajustando o dispositivo dispensador de tickets bobinados correspondente, pode-se dispensar sacos plásticos, o que caracteriza decorrência óbvia do estado da técnica. 5. Reformada a sentença no tocante à verba honorária para condenar cada um dos réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (TRF4, APELREEX 2003.72.00.016930-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 15/03/2010) Destaquei.*

[...]

Do mesmo doutrinador, o didático esclarecimento em relação ao requisito da "**atividade inventiva**", colhido do voto proferido pelo Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti (AC nº 5004308-73.2014.4.04.7010/PR, 2ª Turma, j. 11-06-2019, destaques no original):

*O segundo requisito para a concessão da patente é a 'atividade inventiva'. Apresenta-a a invenção que não decorre do estado da técnica de um modo óbvio, para um especialista. Quer dizer, para ser patenteável, a invenção, além de não compreendida no estado da técnica (novidade), não pode derivar de forma simples dos conhecimentos nele reunidos. É necessário que a invenção resulte de um verdadeiro engenho, de um ato de criação intelectual especialmente arguto. Este requisito da atividade inventiva foi criado pelo direito norte-americano ('non-obviousness'), em 1952, a partir de precedentes judiciais, e, hoje em dia, corresponde a preceito básico do direito industrial em diversos países (a França adotou-o em 1968; a Espanha o admite na lei de 1986; o Brasil o introduziu em 1996). [sublinhei - RP]*

*A atividade inventiva (ou 'inventividade') é o atributo da invenção que permite distinguir a simples criação intelectual do engenho. Numa hipotética classificação dos inventores, de acordo com a capacidade inventiva, haveria pelo menos 3 níveis a considerar: os gênios (em que se enquadraria, por exemplo, Thomas Edison ou James Watt), os engenhosos e os criativos. Para um leigo, os avanços que os criativos proporcionam ao estado da técnica podem ser surpreendentes ou instigantes. Para o especialista, entretanto, tais avanços são óbvios, evidentes, meros desdobramentos previsíveis dos conhecimentos existentes. Sob o ponto de vista jurídico, apenas as invenções*

*dos engenhosos e dos gênios podem ser patenteadas, porque só estas se revestem do atributo da atividade inventiva (COELHO, F. U. Curso de Direito Comercial, volume 1. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 151-2).*

Em suma, a simples adaptação de objetos já existentes - a justificar as diferenças entre a PI nº 0301808-3 e as demais patentes (US 4.233.754 e MU 7701550-9) - não pode ser qualificada de invento, padecendo, portanto, de nulidade o registro em discussão.

Por derradeiro, em razão do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários recursais em **10% (dez por cento)** sobre o valor da verba honorária arbitrada em sentença, à qual deverão ser acrescidos.

ANTE O EXPOSTO, voto por **negar provimento** aos apelos da parte ré e do INPI.

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002562129v24** e do código CRC **ded9d00b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Data e Hora: 10/6/2021, às 0:13:45

---

5002740-38.2013.4.04.7113

40002562129 .V24

Conferência de autenticidade emitida em 11/07/2021 16:17:43.



### **Poder Judiciário**

## **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3161 - Email: [gmfatima@trf4.gov.br](mailto:gmfatima@trf4.gov.br)

### **APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002740-38.2013.4.04.7113/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**APELANTE:** TECNOPAINT MAQUINAS LTDA - EPP (RÉU)

**ADVOGADO:** CAMILA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB RS077590)

**ADVOGADO:** FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI (OAB RS017230)

**APELANTE:** PEDRO RAMOS BANDEIRA (RÉU)

**ADVOGADO:** CAMILA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB RS077590)

**ADVOGADO:** FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI (OAB RS017230)

**APELANTE:** ARFLUX AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP (INTERESSADO)

**ADVOGADO:** MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU (OAB PR032543)

**ADVOGADO:** MÁRCIO MERKL (OAB PR032546)

**ADVOGADO:** ELAYNE OLIVEIRA DA SILVA (OAB PR092075)

**APELANTE:** INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
(INTERESSADO)

**APELADO:** INDUSTRIA DE MAQUINAS PAINTING LTDA - ME (AUTOR)

**ADVOGADO:** NATALICIO EDUARDO G. HENTZ (OAB RS077817)

**APELADO:** OS MESMOS

## EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). LEI Nº 9.279/96. REQUISITOS DA PATENTEABILIDADE. ESTADO DA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE NOVIDADE ABSOLUTA. NOVIDADE E ATIVIDADE INVENTIVA.

1. De acordo com a Lei nº 9.279/1996, são requisitos da patenteabilidade (a) a novidade, (b) a atividade inventiva, (c) a suscetibilidade de aplicação industrial e (d) a licitude.

2. Para fins de aferição da novidade, o estado da técnica deve ser entendido como "tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido da patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio" (art. 11, §1º, da Lei nº 9.279/96), exigindo, a legislação brasileira, seja a novidade absoluta, isto, é, a invenção deve ser diferente de tudo o que, até aquele momento, era de conhecimento do público.

3. Há falta de atividade inventiva quando não há efeito técnico novo, como, por exemplo, na mera escolha ou troca de material cujas propriedades são conhecidas, na mera mudança de forma e/ou proporção ou, ainda, na mera justaposição de meios conhecidos.

4. Apelos não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento aos apelos da parte ré e do INPI, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de junho de 2021.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002562130v4** e do código CRC **4da4f1ff**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Data e Hora: 10/6/2021, às 0:13:45

---

5002740-38.2013.4.04.7113

40002562130 .V4

Conferência de autenticidade emitida em 11/07/2021 16:17:43.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 31/05/2021**  
**A 08/06/2021**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002740-38.2013.4.04.7113/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**PROCURADOR(A):** LUIZ CARLOS WEBER

**APELANTE:** TECNOPAINT MAQUINAS LTDA - EPP (RÉU)

**ADVOGADO:** CAMILA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB RS077590)

**ADVOGADO:** FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI (OAB RS017230)

**APELANTE:** PEDRO RAMOS BANDEIRA (RÉU)

**ADVOGADO:** CAMILA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB RS077590)

**ADVOGADO:** FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI (OAB RS017230)

**APELANTE:** ARFLUX AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP (INTERESSADO)

**ADVOGADO:** MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU (OAB PR032543)

**ADVOGADO:** MÁRCIO MERKL (OAB PR032546)

**ADVOGADO:** ELAYNE OLIVEIRA DA SILVA (OAB PR092075)

**APELANTE:** INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
(INTERESSADO)

**APELADO:** INDUSTRIA DE MAQUINAS PAINTING LTDA - ME (AUTOR)

**ADVOGADO:** NATALICIO EDUARDO G. HENTZ (OAB RS077817)

**APELADO:** OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 31/05/2021, às 00:00, a 08/06/2021, às 16:00, na sequência 907, disponibilizada no DE de 20/05/2021.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS DA PARTE RÉ E DO INPI.

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Secretária**

Conferência de autenticidade emitida em 11/07/2021 16:17:43.